



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.0002013-91.2013.815.0981 - 2ª Vara da Comarca de Queimadas/PB

RELATOR : Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
APELANTE : José Ricardo da Silva
ADVOGADO : Mônica Patrícia Marsicano de Brito
APELADO : Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. ART. 213, CAPUT, C/C ART. 226, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PROVA CONCLUSIVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. MANUTENÇÃO DO APENAMENTO. NEGADO PROVIMENTO.

1. Sabemos que, nos crimes contra os costumes, normalmente praticado às ocultas, a palavra da vítima merece maior valorização, mormente quando corroborada com os demais elementos carreados aos autos, a comprovar a autoria do crime.
2. Negado Provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados:

Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

– RELATÓRIO –

Na 2ª Vara da Comarca de Queimadas, José Ricardo da Silva foi denunciado como incurso nas penas do art. 213, §1º, do Código Penal, pelo fato assim descrito na denúncia (fls. 02/03):

“No dia 22 de dezembro de 2012, por volta das 18:00min, no sítio Francisco dos Reis, zona rural de Fagundes/PB. José Ricardo da Silva teria mantido conjunção carnal com sua filha, Jéssica Macena de Silva, com 14 anos na época do fato.

Na data e hora acima citadas, após ajudar seu pai com a colheita das plantações, a vítima foi surpreendida pelo acusado enquanto tomava banho.

Na ocasião, o acusado determinou que a vítima tirasse a roupa, tendo esta negado a ordem que lhe foi dada, quando então o acusado despiu a filha, deitou-a no chão, e, já despido, introduziu o pênis na vagina da filha.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

Extrai-se ainda dos autos do inquérito policial que a vítima pediu para que o acusado parasse, todavia, o mesmo não atendeu ao pedido da filha, tampouco a boca da mesma, a ameaçou de morte e continuou com a prática do ato sexual (laudo pericial às fls.19)”.

Após o regular processamento do feito, o MM Juízo a quo sentenciou às fls. 85/88, julgando procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o réu nas penas do art.213, §1º, c/c art.226, inciso II, ambos do Código Penal c/c art.1º, inciso V, da Lei 8.072/90, a pena-base de 08 (oito) anos de reclusão, e tendo em vista a incidência da causa especial de aumento prevista no inciso II, do art.226 do CP, elevou a reprimenda em ½, tornando a pena definitiva em 12 (doze) anos de reclusão, que deverá ser cumprida inicialmente no regime fechado.

Inconformado, o acusado apelou às fls. 89. Nas razões (fls. 90/103), requer, preliminarmente, o direito de recorrer em liberdade, no mérito argumentou ausência de prova da materialidade e da autoria do crime e requereu sua absolvição; ou que haja a desclassificação do delito para tentativa, diminuindo a pena em 2/3 e deferindo o cumprimento de pena em regime semiaberto, e por último, pugna pela redução da pena-base para 08 (oito) anos.

Contrarrazões às fls. 115/119, pugnando pelo não provimento do apelo.

Em parecer, a Procuradoria de Justiça opinou pela manutenção da sentença recorrida (fls. 125/128).

É o relatório.

– VOTO –

Conheço do apelo, porquanto atende a todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Do direito de recorrer em liberdade:

O apelante requer o direito de recorrer em liberdade, porém ao analisar os autos não encontramos nada que comprove a decretação da sua prisão antes do trânsito em julgado, inclusive, o próprio juiz na sentença explicitou que : “Após o trânsito em julgado, preencha-se e remeta-se o Boletim individual ao órgão competente. Anote-se o nome do réu no rol dos culpados. Expeça-se mandado de prisão e, com a captura, expeça-se Guia de Recolhimento (...)”, o que nos leva a crer que o apelante encontra-se em liberdade.

Da materialidade e da Autoria:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

No mérito, a defesa pugnou pela absolvição, por insuficiência de provas, ou pela desclassificação para tentativa, entretanto, não merecem guarida as razões de apelação.

A materialidade está devidamente demonstrada pelo Boletim de Ocorrência (fls.07/13), Laudo Sexológico (fls.22/23) e pela prova oral colhida.

A autoria, de igual modo, está demonstrada pelo cotejo das provas colacionadas aos autos.

A vítima Jéssica Macena da Silva em seu depoimento pessoal dado em juízo afirma *“que realmente o acusado a estuprou, sendo que tal fato ocorreu quando a depoente foi ajudá-lo na colheita; que depois de terem feito a colheita, o acusado mandou que a depoente fosse tomar banho e, nesse momento, foi surpreendida com a abordagem do acusado, o qual mandou que ela tirasse a roupa e, como a depoente resistiu, ele usou uma faca para ameaçá-la; que o acusado tirou a roupa tanto da depoente quanto a própria e a forçou a manter relações sexuais; que antes desse fato não tinha tido qualquer tipo de experiência sexual; que o acusado já tentou fazer coisas semelhantes no Rio de Janeiro, mas lá não conseguiu porque sua mãe estava por perto (...)”* fls.66.

Sabemos que, nos crimes contra os costumes, normalmente praticado às ocultas, a palavra da vítima merece maior valoração, mormente quando corroborada com os demais elementos carreados aos autos, a comprovar a autoria do crime.

Tal ponderação é cabível, ainda que oriunda de adolescente, desde que a narrativa não se mostre fantasiosa. No caso, a menor descreve os acontecimentos com maturidade, conquanto constrangida.

A prova oral colhida pelas testemunhas levam a convicção contrária à tese defensiva, que nega a autoria do delito.

Vejamos:

A testemunha Lucicleide Macena, fl.68, informou *“que começou a desconfiar que sua filha não era mais virgem e disse que iria fazer exame nela para constar, foi quando a própria Jéssica disse para a depoente que quem tinha “mexido” com ela tinha sido o seu próprio pai, o acusado; que a vítima disse que o fato ocorreu por mais de uma vez, se valendo de uma faca para que a vítima não reagisse; que certa vez o acusado chegou a disparar um tiro de espingarda na vida, mas não pegou nela e sim em um pé de acerola; que até hoje não falou mais com o acusado sobre o ocorrido porque não quer ter notícia dele (...)”*.

Ademais, não se verificou, in casu, qualquer elemento que levasse a crer tenha agido a ofendida por vingança.

Nesse sentido, é o entendimento do seguinte julgado:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

“APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CRIMES SEXUAIS. PRESCINDIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. IMPORTÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. ALEGAÇÕES DEFENSIVAS FRÁGEIS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. O laudo pericial não é fundamental para a comprovação do delito de estupro, que, em regra, não deixa vestígios, podendo ser verificado mediante outros elementos probatórios, especialmente as declarações das vítimas. A ausência de vestígios do ato libidinoso não coloca em dúvida a materialidade do delito. É que o crime em apreço, como de larga sabença, funda-se em violência presumida, porque não deixam, obrigatoriamente, sinais visíveis no corpo, mas na memória de quem foi submetido a este tipo de violência. Neste caso, deve-se levar em consideração as palavras da vítima, ainda que criança, se ela descreve o desenrolar dos fatos detalhadamente e com ideias lógicas. “Eliminar, aprioristicamente, o testemunho infantil é entregar a criança, inerme, à sanha dos sátiros. Essencialmente, todas as críticas podem ser feitas ao testemunho como instrumento do processo. É o meio de prova mais passível de infidelidades. Entretanto, o sistema judiciário não prescinde dele (TJSP, Relator Desembargador Acácio Rebouças; RT 420/89)(TJ-BA - APL: 00003380720128050044 BA 0000338-07.2012.8.05.0044, Relator: Carlos Roberto Santos Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2013, Segunda Camara Criminal - Primeira Turma, Data de Publicação: 06/08/2013) *grifo nosso.*

Também, não podemos falar em desclassificação para tentativa, pois aquele que, mediante violência ou grave ameaça, força alguém à prática de ato sexual, pratica crime de estupro (art. 213 do CP).

Da dosimetria:

No tocante à pena estabelecida, não merece reparo, já estando a pena-base fixada no mínimo legal do art.213, §1º, do CP, ou seja, 08 (oito) anos de reclusão e configurado o aumento de ½ em decorrência do art.226, II do CP.

“Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)". grifo nosso.

—
“Art. 226. A pena é aumentada: (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005) II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela; (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)". grifo nosso.

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho, relator, João Benedito da Silva, revisor e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de junho do ano de 2016.

Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
— RELATOR —